



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.018, DE 2019 **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Dispõe sobre marcação de veículos ciclomotores, ciclo-elétricos e patinetes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1250/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, deverão marcar com número de série os veículos ciclomotores, ciclo-elétricos e patinetes.

Parágrafo único. O número marcado deverá constar da nota fiscal emitida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de veículos ciclomotores, ciclo-elétricos e patinetes é uma realidade nas cidades e nas áreas rurais do país. Esses veículos aumentam a mobilidade e os deslocamentos de cidadãos brasileiros.

Com o aumento da utilização, observamos também o incremento no número de furtos e roubos envolvendo tais veículos.

Para enfrentarmos de frente esse problema, propomos este projeto de lei que visa criar mecanismos para prevenir o roubo ou furto dos automotores em tela.

Propomos o registro de um número que permita identificar os veículos citados. Contribuindo para fiscalização e futura devolução do objeto do crime. Esse número deverá constar da nota fiscal emitida ao consumidor.

Propomos 18 (dezoito) meses de *vacatio legis* para adaptação das partes envolvidas nos processos de produção dos equipamentos.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

FIM DO DOCUMENTO
